



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.891-A, DE 2005 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Art. 1º As profissões de Árbitro e Mediador são caracterizadas pela realização do interesse social e humano que importe na implementação do seguinte:

- a) resolver conflitos ou controvérsias relativas a direito patrimonial disponível;
- b) resolver controvérsias ou disputas negociais, contratuais, familiares, escolares, trabalhistas, educacionais, comunitárias, hospitalares, médicas e ecológicas;
- c) colaborar com a criação e circulação de riqueza no âmbito nacional e internacional;
- d) implementar a geração de confiança nos negócios entre nacionais e destes com os estrangeiros;
- e) colaborar com a paz social das pessoas e instituições, introduzindo, na cultura brasileira, novo componente para a solução de controvérsias, “a inteligência e a criatividade”.

Art.2º O exercício, no País, da profissão de Árbitro e Mediador, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam diplomas ou certificados, devidamente registrados nos Conselhos Regionais e/ou Federal, de escolas oficiais ou reconhecidas no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino ou tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos que provarem, perante o Conselho, pelo menos dois anos de experiência.

SEÇÃO II DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 3º É reservado exclusivamente para os profissionais referidos nesta Lei e que observam as suas normas, a denominação de Árbitro e Mediador.

Parágrafo único. As denominações Arbitragem e Mediação só poderão ser usadas por pessoas jurídicas compostas por profissionais da área e que se dediquem efetivamente à sua prática.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 4º Exerce ilegalmente a profissão de Árbitro ou Mediador:

a) toda a pessoa física ou jurídica, sociedade, associação ou organização que realizar atos ou prestar serviços privativos ou reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais ou Federal;

b) os profissionais que, suspensos de seu exercício, continuem em atividade;

c) toda empresa, organização, sociedade, associação que se dediquem ao mister da arbitragem e mediação, sem o devido registro seu e dos seus profissionais.

SEÇÃO IV ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E COORDENAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 5º O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a

relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos.

Art. 6º Caberá às Congregações das Escolas e Faculdades indicar ao Conselho Federal as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 7º A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as autarquias, entidades paraestatais e de economia mista, somente poderão exercer as atividades previstas nesta Lei através de profissionais devidamente habilitados.

Art. 8º Serão nulos de pleno direito os contratos firmados por pessoa física, jurídica ou entidades públicas ou particulares com pessoas físicas ou jurídicas não habilitadas à prática das atividades previstas por esta Lei.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Art.9º Os Árbitros e Mediadores são responsáveis e equiparados aos funcionários públicos para o efeito da legislação penal, podendo, assim, responder por crimes de Peculato, nas suas modalidades de apropriação ou posse, Extravio, Sonegação ou Utilização de Livro ou Documento; Concussão, quando exigir vantagem indevida; Excesso de Exação, se exigir, taxas e emolumentos indevidos; Corrupção Passiva, quando solicitar ou aceitar vantagem indevida; Prevaricação, quando retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício; Condescendência Criminosa em relação a funcionários subordinados; Violência Arbitrária no exercício da função e Violação do Sigilo Funcional.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 10. A aplicação do que dispõe esta Lei, no âmbito da fiscalização, exercício e atividades das profissões nela regulamentada, será exercida por um Conselho Federal e Conselhos Regionais organizados de forma a assegurar uma unidade de ação sistêmica.

Art. 11. O Conselho Federal será constituído, originariamente, em seu primeiro mandato, por um Presidente e demais integrantes da Diretoria, por escolha do Ministério da Justiça, mediante lista apresentada pelo IINAJUR - Instituto Internacional de Altos Estudos Jurídicos. Este Conselho Federal promoverá a instalação e o funcionamento em cada unidade da Federação de um Conselho Regional destinado a operacionalizar esta Lei.

§ 1º O Conselho Federal tem foro e sede no Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede em cada Capital da unidade administrativa federada e serão criados por proposta das entidades de classe ao Conselho Federal, limitados a um para cada Estado.

§ 3º No Distrito Federal, as atribuições do Conselho Regional serão absorvidas pelo Conselho Federal, tendo em vista a necessidade de redução de custos e burocracia.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Conselho Federal é a instância superior da fiscalização e controle do exercício profissional.

Art. 13. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

- e) julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de Árbitro ou Mediador;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais, cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações ao Código de Ética Profissional do Árbitro e Mediador, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

q) autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou mediante licitação, alienar bens imóveis;

r) dispor, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos;

s) incorporar, no Distrito Federal, as atribuições do Conselho Regional e decidir em única e última instância por maioria simples, questões relativas à votação e eleições de fontes de lei e procedimento judicial.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de dois terços dos presentes.

Art. 14. Constitui renda do Conselho Federal:

a) Quinze por cento do produto de arrecadação efetuada pelos Conselhos Regionais;

b) Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) Subvenções e um quinto do adicional da contribuição de que trata o § 3º do art.8º da Lei nº 8.029, de 12/04/90;

d) Outros rendimentos eventuais.

§ 1º Os orçamentos dos Conselhos Regionais serão disciplinados, fiscalizados e integrados ao do Conselho Federal, no sentido de suprir e complementar os Regionais mais carentes de recursos técnicos e financeiros.

§ 2º Todos os filiados ligados ao sistema "S" (SESC, SENAC, SESI, SENAR, SEBRAE e outros) poderão usufruir do instituto da Arbitragem/Mediação e de seus serviços, em prol de pequenos, médios e grandes empreendimentos.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 15. O Conselho Federal será constituído por 15(quinze)

brasileiros natos ou naturalizados, diplomados, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Diretor Administrativo;
- e) Um Diretor Financeiro;
- f) Três titulares e três suplentes da Comissão Fiscal;
- g) Três integrantes da Comissão de Ética;
- h) Quatro integrantes do Centro de Estudos e Debates.

§ 1º Todos os integrantes do Conselho serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante a entidade, podendo candidatar-se somente os profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

§2º A escolha dos candidatos será sempre com um titular e um suplente, com mandatos de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Os Conselhos Regionais são órgãos de fiscalização do exercício das profissões em suas regiões.

Art.17 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relação de profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração da sociedade de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

m) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara;

n) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades;

o) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar do preparo profissional;

p) autorizar o Conselho a adquirir, onerar ou mediante licitação, alienar bens imóveis;

q) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 18. Constitui renda do Conselho Regional:

a) as anuidades cobradas dos profissionais e das pessoas jurídicas;

b) taxas de expedição de carteira de profissionais e documentos diversos;

c) multas aplicadas de conformidade com esta Lei, variando a pena pecuniária conforme valores estabelecidos pelo Conselho Federal, revistos anualmente;

d) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

e) subvenções e outros rendimentos eventuais.

§ 1º Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no art. 14, inciso I;

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais e das entidades de classe.

SEÇÃO II COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão compostos por 15 (quinze) brasileiros natos ou naturalizados, com cursos especializados, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) Um Presidente;

- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Diretor Administrativo;
- e) Um Diretor Financeiro;
- f) Três integrantes da Comissão Fiscal: três titulares e três suplentes;
- g) Três integrantes da Comissão de Ética;
- h) Quatro integrantes do Centro de Estudos e Debates.

§ 1º Os integrantes dos Conselhos Regionais serão eleitos consoante o que consta nos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Os Conselhos Regionais funcionarão em Pleno e, para os assuntos específicos da Arbitragem e da Mediação, em Câmaras especiais, com atribuições de julgar infrações previstas no Código de Ética, aplicar penalidades e multas previstas nesta Lei, bem como apreciar pedido de registros de profissionais da área bem como das firmas, empresas ou entidades voltadas ao setor da Arbitragem ou Mediação, e, ainda, opinar sobre assuntos de interesse comum das duas ou mais especializações, encaminhando-as ao Conselho Regional.

§ 3º Cada Conselho Regional terá uma inspetoria para fiscalização nas cidades ou zonas, onde se fizer necessária.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os Conselhos Regionais e Federal, são entidades civis sem fins lucrativos. Embora desvinculados do Estado, cumprem, por delegação deste, serviço público relevante e de interesse da sociedade, tendo por fim ultimar a paz social e a solução de conflitos de natureza patrimonial disponíveis, no sentido de garantir o desenvolvimento nacional, em face da confiabilidade que imprimirá aos atos negociais e, por via de consequência, a erradicação da pobreza.

§ 1º Os serviços de fiscalização das profissões de Árbitros e Mediadores e das entidades especializadas serão exercidos em caráter privado e por delegação do poder público, possuindo para tanto o poder de polícia em relação

à fiscalização, autuação e aplicação de multas, cobrança de taxas e anuidades, os quais serão efetuados consoante o previsto na Lei de Execuções Fiscais.

§ 2º A organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos Regionais serão disciplinados mediante decisão do Conselho Federal.

§ 3º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Regionais e Federal serão realizados por seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente ao Conselho Federal, o qual prestará contas, sem vínculo, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Aos Presidentes do Conselho Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

§ 1º O mandato de Presidentes e dos Conselheiros, como previsto no art. 15, será honorífico e considerado serviço relevante prestado à Nação, independentemente de requerimento do interessado, e, por via de consequência, como serviço público efetivo para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, vedado a contagem cumulativa.

§ 2º Os representantes do Conselho Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudarem e estabelecerem providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Regionais, com a devida antecedência, o ternário respectivo.

§ 3º O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, sem justificção, a seis sessões, durante um ano, perderá automaticamente o mandato que será exercido em caráter efetivo pelo suplente.

§ 4º Ao Conselho Federal é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão contida nesta Lei, a qual será efetuada através de ato normativo, obrigatoriamente seguido pelos Regionais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE FIRMAS, EMPRESAS, ÓRGÃOS ARBITRAIS OU ENTIDADES ESPECIALIZADAS COM OU SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA

Art. 22. As entidades, empresas, sociedades ou associações, com ou sem personalidade jurídica própria, que se organizarem para acolher, gerir, administrar ou executar atividades, relacionadas a prestação de serviço dos Árbitros ou Mediadores, só poderão iniciar ou exercer suas atividades se devidamente registradas nos Conselhos Regionais, tendo também registrado os profissionais de seu quadro.

§ 1º O Conselho Federal estabelecerá os requisitos necessários para o referido registro.

§2º O registro das entidades acima referidas implicará no recolhimento das taxas e anuidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. Os profissionais habilitados na forma desta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º Aos profissionais registrados na forma do artigo acima, são fornecidas carteiras profissionais, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, a qual substituirá o diploma e valerá, em todo território nacional como documento de identidade e terá fé pública.

§ 2º Para a expedição da carteira, deverá o interessado apresentar prova da habilitação profissional e identidade, bem como pagar as taxas respectivas.

Art. 24 Se o profissional, empresa ou entidade registrada em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, na sua carteira, o seu registro.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 25. Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de acordo com o que preceitua esta Lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade será devida a partir de 10 de janeiro de cada ano, sendo o pagamento, após 31 de março, acrescido de 20%, quando efetuado no mesmo exercício e no seguinte, atualizada monetariamente com a respectiva multa.

§ 2º Será automaticamente cancelado o registro do profissional e pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento das anuidades durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigação de pagamento da dívida.

§ 3º O profissional ou pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado e exercer por qualquer meio ou forma as atividades reguladas por esta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, sendo a sua reabilitação sujeita ao prévio pagamento das anuidades, taxas e emolumentos da Região de origem.

Art. 26. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei, são as seguintes:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades de cada grupo de profissional, Árbitros ou Mediadores, serão impostas pelas respectivas Câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 28. As penas previstas nas letras “a” e “b” do art. 27, serão aplicadas aos profissionais que deixarem de cumprir o Código de Ética, sendo as multas nos valores de UFIRs, aplicáveis aos profissionais ou pessoas jurídicas por

qualquer infração aos dispositivos desta Lei, com a aplicação em dobro nos casos de reincidência.

Art. 29. A pena de suspensão temporária variará de 6 meses a 2 anos, sendo o cancelamento do registro aplicado à má conduta ou condenação criminal.

Art. 30. As pessoas não habilitadas e que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, além da multa, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação penal.

Art. 31. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Pleno do Conselho Regional e, no mesmo prazo, para o Conselho Federal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Conselhos Federal e Regionais, dotados de personalidade jurídica privada, constituem-se em serviço público relevante, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária (art. 150, VI, letra “a” da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 33. A remuneração dos Árbitros e Mediadores será fixada, em seus valores mínimos regionalmente, ouvido o Conselho Federal, não podendo haver concorrência de preços.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Na constituição do primeiro Conselho Federal, após a publicação desta Lei, será empossado seu presidente e diretores pelo Ministro da Justiça.

Art. 35. Os Conselhos Regionais serão constituídos no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Lei, consoante instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 36. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, para elaborar os seus regimentos internos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização da economia, da qual nenhum cidadão deste planeta ficará à margem, está a imprimir em todas as operações e atividades econômicas, diretrizes universais padronizadas, baseadas na velocidade das comunicações e dos transportes, exigindo como consequência mudanças radicais nas estruturas políticas, sociais e jurídicas do Estado e da iniciativa privada, para que assim possam acompanhar, direcionar e resolver questões de interesse das pessoas e das organizações.

A edição da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, pode ser entendida como uma das principais reformas do ordenamento jurídico pátrio dos últimos tempos, vez que veio a disciplinar instituto eficaz e célere para a composição de litígios, que se encontrava adormecido em nosso DIREITO por mais de um século, diante da FALTA DE PRATICIDADE, posto exigir, necessariamente, uma homologação judicial, ocasião em que se reexaminava todo o processo arbitral, o que foi espancado nessa nova norma.

Efetiva-se, através de ARBITRAGEM, a possibilidade de alcançar a redução do “CUSTO BRASIL”, via utilização de um expediente para a solução de conflitos mais célere, informal, sigiloso, onde as decisões são respaldadas na especialização técnicas dos ÁRBITROS, possibilitando, no início ou durante o procedimento, uma CONCILIAÇÃO que venha a atender ao interesse de ambas as partes.

Através da ARBITRAGEM e MEDIAÇÃO, os agentes sociais e sobretudo os profissionais ligados às ciências jurídicas, tendem a desenvolver uma mentalidade de substituição dos excessos da LITIGIOSIDADE por uma madura busca da pacificação das disputas sociais, onde A FORÇA e a COERÇÃO são substituídas pela TÉCNICA, INTELIGÊNCIA e CRIATIVIDADE.

Mister se faz ressaltar que a ARBITRAGEM, além de resolver aspectos jurídicos relevantes, resolve, também, questões de elevado interesse

econômico e social, no âmbito nacional e internacional, público e privado, tais como: investimentos de capitais, transferência de tecnologia, “joint ventures”, propriedade intelectual, seguros, resseguros, contratos e constituição/alteração/fusão/cisão de sociedades mercantis, operações imobiliárias, operações bancárias, questões sobre negócios marítimos, aeronáuticos, mercado de capitais, contratos rodoviários, ferroviários e marítimos etc, que têm no INSTITUTO um dos essenciais pontos positivos para a confiança dos negócios entre nacionais e destes com os estrangeiros, notadamente no campo das exportações/importações.

Dessa forma, o instituto da ARBITRAGEM/MEDIAÇÃO resulta num dos componentes fundamentais para o incremento de negócios, vindo ao encontro dos mais altos interesses nacionais, constante no art. 3º, incisos II e III da CARTA MAGNA de 1988, no sentido de CONTRIBUIR para a GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL E ERRADICAR A PROBREZA.

Entretanto, como toda nova instituição é objeto da cobiça e má interpretação de pessoas inescrupulosas, muitos desvios ocorreram e continuam a ocorrer, como no notório caso de vendas de carteiras no Estado do Rio de Janeiro e, que por falta de um poder de polícia devidamente regulamentado, ficam impunes e no esquecimento, acarretando inestimáveis danos sociais, posto que maculam o novel INSTITUTO, que desempenhará em nosso País papel relevante na paz social. Para tanto, necessário se faz regulamentar a profissão dos ÁRBITROS e MEDIADORES, bem como das atividades de entidades especializadas, a fim de manter no Brasil elevado nível de procedimento no aspecto técnico e ético. Nesse sentido, embora a lei da arbitragem estabeleça (art. 13) que qualquer pessoa que goze da confiança das partes poderá ser árbitro, o parágrafo 6º exige, para o exercício da função, entre outros a COMPETÊNCIA, requisito indispensável para uma solução respaldada em uma especialização técnica, como a que ocorreu por ocasião da instalação da usina nuclear ANGRA II, cuja questão de sua localização foi decidida através de uma arbitragem.

A organização da profissão através dos CONSELHOS REGIONAIS e FEDERAL trará um incremento necessário à referida atividade com resultados efetivos de uma ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA, que operará dentro dos preceitos de harmonia e uniformidade, que potencializará os valores e as crenças calcadas na vontade de cumprir, na sua plenitude, a responsabilidade de ajudar a transformar a sociedade brasileira, induzindo a confiança nos negócios e nas

atividades negociais, para o fortalecimento das pequenas, médias e grandes empresas nacionais e, por via de conseqüência, para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e, por via de conseqüência, a melhoria da qualidade de vida.

Tarefa dessa envergadura, merece o apoio e a participação do Estado, vez que a criação dos CONSELHOS dos referidos profissionais permitirá inibir irregularidades no exercício da profissão, sem que haja aumento ou criação de outros encargos ou tributos, louvando-se apenas no mecanismo de redistribuição de parcela mínima do adicional da contribuição social destinadas às entidades SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como na arrecadação da anuidade dos profissionais e entidades administradoras.

Merece destaque a importância dada pela Lei nº 9.307/96 na criação da JURISDIÇÃO PRIVADA, ao conferir, pelo Estado, ao JUIZ ARBITRAL os mesmos poderes decisórios que ao JUIZ TOGADO (ART.31), devendo para tanto haver a devida qualificação do referido cidadão e profissional quando no exercício da função.

Como a lei não contém termos ou palavras inúteis, a criação dessa jurisdição privada, pela norma acima, vem ao encontro do mais alto interesse nacional, tanto no âmbito interno como internacional, a exemplo de todos os países de destaque no MUNDO GLOBALIZADO, cuja integração o nosso País não poderia ficar alheio. Entretanto, diante do alto grau de especialização, tanto no campo técnico como ético, a referida JURISDIÇÃO não poderá FICAR órfã de um órgão de supervisão e fiscalização, indispensável para o seu efetivo desempenho.

Por derradeiro, mister se faz destacar que a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, tanto pública como PRIVADA, encontra-se entre as principais atividades requeridas pelas COMUNIDADES para a PAZ SOCIAL e diante das dificuldades, públicas e notórias em que se encontra o PODER JUDICIÁRIO, cresce a importância dessa jurisdição PRIVADA para a satisfação dos interesses dos cidadãos, dentro de um processo rápido, informal e efetivo, do qual ele não pode mais prescindir.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.
.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.

a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

* Alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

* Alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

c) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

* Alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

* Art. 9º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Arbitragem.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS ÁRBITROS

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A finalidade do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, é promover a regulamentação do exercício das profissões de Árbitro e de Mediador.

Nesse sentido, a proposição dispõe sobre o exercício profissional da arbitragem e da mediação: as atividades profissionais, o uso do título profissional, o exercício ilegal da profissão, as atribuições profissionais e a coordenação da atividade e a responsabilidade (Título I); a fiscalização do exercício da profissão: os órgãos fiscalizadores, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais (Título II); o registro de firmas, empresas, órgãos arbitrais ou entidades especializadas com ou sem personalidade jurídica própria, o registro e a fiscalização profissional e as anuidades, emolumentos e taxas (Título III); as penalidades (Título IV); as disposições finais (Título V); e as disposições transitórias (Título VI).

O autor justifica a iniciativa, alegando que *necessário se faz regulamentar a profissão dos ÁRBITROS e MEDIADORES, bem como das atividades de entidades especializadas, a fim de manter no Brasil elevado nível de procedimento no aspecto técnico e ético. A organização da profissão através dos CONSELHOS REGIONAIS e FEDERAL trará um incremento necessário à referida atividade com resultados efetivos de uma ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA, que operará dentro dos preceitos de harmonia e uniformidade, que potencializará os valores e as crenças calcadas na vontade de cumprir, na sua plenitude, a responsabilidade de ajudar a transformar a sociedade brasileira, induzindo a confiança nos negócios e nas atividades negociais, para o fortalecimento das pequenas, médias e grandes empresas nacionais e, por via de consequência, para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e, por via de consequência, a melhoria da qualidade de vida.*

A proposição, na legislatura passada, em 9 de novembro de 2007, recebeu do relator da matéria, Deputado Jovair Arantes, parecer pela aprovação do projeto com Substitutivo, ao qual foram apresentadas nove emendas de autoria do Deputado Rodrigo Maia, nos seguintes termos:

- A **Emenda n.º 1** suprime o art. 1º, que exprime a finalidade da proposta legislativa que é de regulamentar o exercício das profissões de árbitro e de mediador, na medida em que esse dispositivo vai de encontro ao instituto jurídico da arbitragem, cujo exercício não deve ser considerado como profissão;
- A **Emenda n.º 2** suprime o art. 2º, que dispõe sobre as atribuições, sob a justificativa de que o dispositivo

homogeneíza a atividade de árbitro com a de mediador, que são profissões completamente diferentes;

- A **Emenda n.º 3** suprime o art. 3º, que estabelece os requisitos para o exercício das profissões, sob o argumento de que a indicação de árbitro deve recair em pessoa capaz (capacidade civil e a técnica na matéria objeto da arbitragem) e que tenha a confiança das partes, porém esses são os requisitos necessários para qualquer pessoa ser indicada como Árbitro;
- A **Emenda n.º 4** suprime o art. 4º, que reserva as denominações de Árbitro e de Mediador exclusivamente aos profissionais referidos no Substitutivo e que observem as suas normas, sob a alegação de que essas atividades não são titulações profissionais;
- A **Emenda n.º 5** suprime o art. 5º, que determina que o desempenho das profissões de Árbitro e de Mediador em desacordo com os termos do substitutivo configura exercício ilegal da profissão, pois esse dispositivo impede que um juiz de paz, por exemplo, possa atuar como Árbitro ou Mediador, se não tiver diploma de Árbitro;
- A **Emenda nº 6** suprime o art. 7º, que considera nulos de pleno direito os contratos de Arbitragem e Mediação firmados sem a assistência de profissional habilitado na forma do Substitutivo, mas a atividade do Árbitro é contratual na fonte e jurisdicional no objeto;
- A **Emenda nº 7** suprime o art. 8º, que equipara os Árbitros e Mediadores aos servidores públicos para o efeito da legislação penal, podendo responder por vários crimes, mas a matéria já se encontra conveniente e adequadamente regulada pela Lei nº 9.307, de 1996 (art. 17);
- A **Emenda nº 8** suprime o art. 9º que estabelece que a fiscalização do exercício das referidas profissões será exercida nos termos da regulamentação a ser procedida pelos

Conselhos Federal e Regionais da categoria, sob o argumento de que não haveria o que ser fiscalizado por esses conselhos na medida em que as decisões desses profissionais devem estar de acordo com a Lei de Arbitragem;

- A **Emenda nº 9** suprime o art. 10, que acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 9.307, de 1996, para dispor sobre a liquidação e a efetivação das sentenças arbitrais, o que se justifica pelo fato de que a execução de decisões condenatórias não se coaduna com a atividade de Árbitro, que não tem poder de constrição, inerente à toga.

Na atual legislatura, reaberto o prazo para emendas, nos termos do art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no período de 5 de maio de 2011 a 19 de maio de 2011, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a intenção do Deputado Nelson Marquezelli ao apresentar a presente proposta legislativa foi de aprimorar nosso ordenamento jurídico em relação aos institutos da arbitragem e mediação previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Para tanto propõe a regulamentação das profissões de árbitro e mediador.

Todavia não temos como concordar com esse entendimento. Nossa posição se respalda nos argumentos contrários à aprovação do projeto apresentados pela especialista na matéria, Selma Ferreira Lemes, no artigo intitulado *A arbitragem e “profissão” de árbitro*, publicado no Jornal Econômico, de 14 de dezembro de 2007. A especialista é doutora pela Universidade de São Paulo (USP) e coordenadora e professora do curso de arbitragem da GVLaw, da Escola de Direito de São Paulo (Edesp) da Fundação Getúlio Vargas. Eis suas razões para a rejeição do projeto:

Uma das características mais importantes e propulsoras da arbitragem está na possibilidade de indicação de árbitros de confiança das partes, sem nenhuma espécie de constrição ou

exigência quanto a esta pessoa que não esteja vinculada à sua honradez e capacidade de julgar com independência e imparcialidade. Ou seja, que se decida com fundamento na livre convicção racional. A possibilidade de os cidadãos escolherem livremente seus julgadores acompanha a história da humanidade e da arbitragem desde seus primórdios, pois em nome da paz social sempre se permitiu que as pessoas indicassem os denominados homens bons e que estes fossem dotados de sabedoria e de bom senso para poder decidir e julgar. A exigência legal é que o árbitro seja uma pessoa de bem e que tenha caráter. Estes atributos traduzem-se na confiança existente na pessoa indicada.

Note-se que sempre na história jurídica brasileira, desde as ordenações do reino até a Lei nº 9.307 de 1996, a exigência para ser árbitro, entre outros atributos, esteve calcada na confiança. Esta característica não advirá ao provável árbitro exclusivamente por ter frequentado um curso de formação em arbitragem, mas decorre, e é ínsito, às pessoas de bem e será o sentimento da pessoa que o indica. A confiança está vinculada à honradez.

.....

Também não é necessário estar inscrito em nenhum conselho ou fazer parte de qualquer tipo de corporação. Nem mesmo se exige que a pessoa a ser indicada como árbitro integre o corpo de árbitros de instituições. As instituições que administram processos de arbitragem podem regular a matéria, mas não há exigência legal para isso, pois, se assim não fosse, feriria de morte um dos maiores atributos e características da arbitragem: a liberdade de indicar seus julgadores.

Instituída em 1923, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - uma das maiores e mais respeitadas instituições de arbitragem comercial do mundo, que atua em todos os continentes, inclusive na América Latina e no Brasil - não possui e nunca possuiu nenhuma lista de árbitros. Os árbitros são aprovados mediante verificação prévia de sua idoneidade técnica e moral, mas são as partes que têm a liberdade de escolha.

A Lei nº 9.307 determina, em seu artigo 13, que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes". Estes são os atributos necessários para ser indicado como árbitro. A capacidade é a civil e a técnica (quando for o caso) para decidir a matéria. Estas características agregadas ao dever de agir com independência, imparcialidade, discricção, competência e diligência é que representam o denominado

Código de Ética do Árbitro disposto no artigo 13, parágrafo 6º da lei. É o mínimo e o máximo exigido. Nada mais.

Por estes motivos, o Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, que tramita na Câmara dos Deputados e que objetiva instituir a profissão de árbitro e mediador, não opera a favor da liberdade que deve pairar na indicação de árbitro - criaria uma profissão que não existe em nenhum lugar no mundo, geraria uma expectativa profissional que não corresponde à realidade da atividade e seria um engodo para os cidadãos que despendarão dinheiro e tempo em algo que lhe será prometido e poderá nunca se realizar, já que, como acentuado na doutrina, o correto é "estar árbitro" e não "ser árbitro". O citado projeto viola valores e princípios ínsitos na Constituição Federal e que enaltecem a liberdade, o direito ao trabalho, o monopólio judicial na execução forçada de sentenças arbitrais etc.

Argumentam alguns que referida regulamentação se faz oportuna, pois existem pessoas inescrupulosas que pretendem esconder-se sob o manto da Lei nº 9.307, agindo e desvirtuando os seus fundamentos e princípios. Ora, para combater este mal há os instrumentos legais cíveis e penais. É da competência do Ministério Público e do Poder Judiciário atuar na área, bem como do Executivo. Neste sentido, em 2006 o Ministério da Justiça expediu a cartilha "Arbitragem. O que você precisa saber".

.....

Essa linha de argumentação, coincidentemente, foi utilizada como justificativa para as emendas apresentadas, na legislatura passada, pelo Deputado Rodrigo Maia ao Substitutivo do Deputado Jovair Arantes, as quais poderiam também ter sido apresentadas ao projeto original, e que, a rigor, rejeitam a matéria, porque lhe retiram a essência.

O Projeto também dispõe sobre os conselhos de fiscalização das profissões de árbitro e mediador. Quanto a esse aspecto, a proposta é inconstitucional por vício de iniciativa, na medida em que afronta a Constituição Federal no seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e". Esses dispositivos determinam que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. Isso é exatamente o que propõe o projeto ao criar os conselhos de fiscalização profissional federal e regionais

que, atualmente, são considerados autarquias especiais e, portanto, órgãos da administração pública federal.

Ante o exposto, entendemos que não há como regulamentar as profissões de árbitro e mediador que se constituem em profissionais especializados nas mais diversas áreas do conhecimento (contadores, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos etc.) ou quaisquer outras pessoas que gozam da confiança e do respeito das partes que optarem pela solução de seus conflitos por meio da arbitragem e da mediação, em vez de se socorrerem ao judiciário.

Temos que as principais exigências para o exercício dessas atividades, como bem determina o art. 13 da Lei nº 9.307, de 1996, são a capacidade (civil e técnica) e a confiança das partes, as quais poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Também se exige dos árbitros, no desempenho de sua função, proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Ou seja, todos os requisitos para o exercício dessas atividades já estão determinados na referida lei, a qual, segundo os especialistas, não necessita de quaisquer aprimoramentos de seus termos para sua plena vigência e eficácia.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.891/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real,

Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO